

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016

(Do Sr. Cabo Sabino)

Altera o art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – o Código de Processo Penal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – o Código de Processo Penal, para vedar a concessão de liberdade provisória nas condições em que especifica.

Art. 2º O art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – o Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

’Art. 310.

I -

II -

III – Conceder liberdade provisória, com fiança (NR).

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou crime contra vida, roubo, tráfico de drogas ou qualquer outro

crime previsto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de crimes hediondos, deverá, necessariamente, manter a prisão em flagrante.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Audiência de Custódia trata-se da apresentação do Preso, dentro de um determinado espaço de tempo, ao magistrado para que se afira a legalidade da prisão e proceda às medidas do art. 310, do CPP (relaxamento da prisão, concessão da liberdade provisória, aplicação de outras medidas cautelares e a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva).

Resta bastante claro que no procedimento policial inaugurado com o Auto de Prisão em Flagrante, o Preso assumirá a condição de INVESTIGADO com a possibilidade de transmutar para a condição de INDICIADO e que no procedimento policial eventualmente instaurado para apurar a suposta prática do crime a ele imputado, o Preso, neste novo procedimento, assumirá a condição de OFENDIDO.

Durante a audiência, o juiz analisa a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares.

Reconhecemos que a audiência de custódia é um avanço, mas são necessários muitos ajustes para que possa realmente trazer segurança. Do jeito que está sendo aplicada, pelas experiências relatadas em inúmeros casos, este instrumento tem sido usado de forma diversa do seu propósito.

Os criminosos estão sendo liberadas, autores de furtos e roubos, com problemas com álcool e drogas, estão sendo devolvidas da mesma forma que foram presas, desestimulando o trabalho do Ministério Público e da Polícia, sem contar no risco para a Sociedade.

Nas 956 audiências de 2015, 3% dos presos em flagrante tiveram a prisão convertida em preventiva. Ou seja, pouco mais de um terço ingressou no sistema carcerário do Estado. Outros 49% foram liberados provisoriamente com aplicação de medida cautelar, 12% conseguiram liberdade provisória plena e 5% tiveram o relaxamento da prisão (quando o fato não configura crime)

Para aperfeiçoar o mecanismo, é preciso um trabalho em conjunto. As leis precisam de aperfeiçoamento. Nós temos que corrigir essas falhas para que as audiências de custódia sirvam realmente à sociedade.

Isto posto, a presente proposição tem o escopo de vedar a concessão de liberdade provisória nas audiências de custódia quando se tratar de crimes mais graves.

Lembramos que o mesmo tipo de desconto é ofertado pelas próprias seguradoras quando da contratação de seguros privados para veículos e outros bens. A lógica é a seguinte: pagou o seguro e não utilizou, desconto na renovação.

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CABO SABINO